## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 2007

Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relatora: Deputada ANA ARRAES

# I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, inclui o Art. 42-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo que em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor deverá constar o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

A título de justificação, dentre outros aspectos, destacase que tem sido comum o envio de documentos de cobrança de débitos a consumidores sem que estes tenham adquirido produtos ou contratada a prestação de serviços das empresas favorecidas, ocasionando inscrição indevida em bancos de dados de serviços de proteção ao crédito.

Não consta a apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Como se depreende da leitura do Relatório, a proposição em tela determina que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, informações sobre o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em especial seu art. 6º, constituem direitos básicos do consumidor, dentre outros, a obtenção de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Como bem alerta o autor do projeto, muitas vezes são enviados boletos bancários para consumidores sem que estes tenham adquirido produtos ou contratado a prestação de serviços das empresas favorecidas. A falta de informações sobre o fornecedor do produto ou serviço, bem como de seu endereço, impede o consumidor de esclarecer o caso e de demandar a anulação da cobrança indevida, restando-lhe simplesmente deixar de pagar. Contudo, em virtude do não-pagamento dos referidos boletos, o nome do consumidor acaba sendo inscrito nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, o que lhe ensejará constrangimentos e sérios danos à sua vida financeira.

Percebe-se que a falta, na legislação atualmente em vigor, de dispositivo que regule expressamente a matéria pode acarretar sérios prejuízos aos consumidores em geral.

A presente proposição procura suprir a omissão da legislação e, mais, procura aperfeiçoar e dar maior eficácia ao Código de Defesa do Consumidor nesse aspecto, com o que concordamos inteiramente. Entretanto, entendemos que a redação do art. 42-A proposto pelo art. 1º do projeto seria aperfeiçoada se lhe fosse acrescida igualmente a obrigatoriedade de constar o número de inscrição do fornecedor do produto ou serviço no CFP (Cadastro de Pessoa Física) ou no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), conforme se trate respectivamente de pessoa natural ou pessoa jurídica. Assim, estamos propondo as duas emendas anexas, com a finalidade de formalizar o aperfeiçoamento aludido.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.477, de 2007, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES Relatora

2007\_15757\_Ana Arraes\_044

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 2007

Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverá constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do fornecedor do produto ou serviço correspondente."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

# PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 2007

Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

### EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome, o endereço e o CFP ou CNPJ do fornecedor do produto ou serviço."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES